

Acórdão: 15.620/02/1^a
Impugnação: 40.010106348-78
Impugnante: Padre Eustáquio Turbo Freios Ltda
PTA/AI: 01.000139074-82
Inscrição Estadual: 062.544396.00-07(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, inciso II, Alínea "a" e XXII da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/00 a 28/08/01. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, Alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 268 a 271, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 305 a 307.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 311 a 316, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01.01.00 a 28.08.01, que resultou em recolhimento a menor do imposto conforme demonstrado nos quadros de fls. 12/126.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nos lançamentos promovidos pela Autuada no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, cópias às fls. 143/223, no estoque lançado no Livro Registro de Inventário relativo aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercícios de 1.999 e 2.000, cópias às fls. 127/142, como também na Contagem Física de Mercadorias efetuada em 28.08.01, doc. fls. 08, como detalhado nos quadros de fls. 12/126.

Verifica-se que a fiscalização promoveu o levantamento de cada produto, denominado “Relatório Simples”, doc. fls. 20/126, lançando todas as entradas e saídas de mercadorias, com suas respectivas notas fiscais, os estoques iniciais e finais, bem como os preços unitários de cada produto, apurando as diferenças neles relacionadas.

Ao lançar no Demonstrativo Global, fls. 12/17, as entradas e saídas com notas fiscais de cada produto, bem como os estoques inicial e final, constantes do Livro Registro de Inventário e da Contagem Física, a fiscalização apurou as saídas reais de cada produto, no período fiscalizado, constatando entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal.

Para a base de cálculo das entradas e/ou saídas desacobertadas, a fiscalização utilizou o preço médio ponderado unitário de cada produto, com respaldo no art. 194, § 4º do RICMS/96.

Sendo assim, não prevalece o argumento da Impugnante que o Fisco auferiu um valor afastado da realidade, uma vez que foram utilizados os preços consignados nos documentos para apuração do preço médio.

Por outra, a Impugnante não comprovou, nem apontou, de forma objetiva, os valores que entende devidos.

Não há se falar que a fiscalização confundiu as mercadorias, eis que, conforme se depreende dos quadros e informa a fiscalização, o levantamento restringiu-se apenas aos produtos “turbo” e “kit de freio”. Os turbos são identificados por código de 3 dígitos (numérico) ou por outro código de 10 dígitos (numérico ou alfa numérico), cujos códigos também são adotados pelos fornecedores da Autuada, e quando o documento fiscal tem um dos códigos danificados, o outro confirma a operação. Com relação aos kits de freio, foram agrupados em um só código, para evitar dúvida no trabalho, como justificou a fiscalização.

A Autuada reclama que a fiscalização não explicou a metodologia utilizada para a realização do trabalho, dizendo que não sabe quais livros foram examinados, nem que critério foi adotado.

Essas reclamações não procedem, haja vista que consta do Auto de Infração, doc. fls. 03/04, bem como do Relatório Fiscal, doc. fls. 06/07, que foram recebidos pela Impugnante, o trabalho executado “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Os “Relatórios Simples” e o “Demonstrativo Global”, que compõem o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, mostram como foi feito o levantamento.

Conforme esclarece o Fisco, os Relatórios Simples demonstram, analiticamente, as movimentações de cada produto, os estoques inicial e final, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada e saídas de cada produto, apontando as diferenças indicadas na coluna “Observações”. O Demonstrativo Global sintetiza, por exercício, as entradas e saídas de mercadorias desacobertas encontradas, discriminando o valor unitário de cada produto para apuração dos valores de entradas e saídas.

Os livros fiscais que serviram de base para o trabalho fiscal foram apresentados pela própria Impugnante, atendendo a intimação feita por meio do TIAF 140741, doc. fls. 02. As cópias dos mencionados livros fiscais estão anexadas às fls. 127/265, quais sejam, Livro Registro de Inventário dos exercícios de 1999 e 2000, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, do período fiscalizado.

A Impugnante pede que devem ser desconsiderados do Auto de Infração todos os valores relativos a “Saídas Abaixo do Custo Médio” e “Saídas Abaixo do Valor de Pauta”. No entanto, tal pedido não se justifica, uma vez que não houve exigência referente a tais irregularidades.

Não houve qualquer contradição no trabalho fiscal, como entende a Impugnante, uma vez que, se o levantamento acusou que a empresa deu saída em determinadas mercadorias sem estoque (SSE), evidencia que elas deram entrada desacobertas de documento fiscal; e no caso da empresa ter adquirido mercadorias, e não ter seu registro de saída e nem constar do estoque final, caracteriza saída das mercadorias sem nota fiscal.

As Multas Isoladas relativamente às saídas e entradas desacobertas foram corretamente capituladas, respectivamente, no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, e no art. 55, inciso XXII da mesma lei.

Tendo em vista que o trabalho fiscal está em conformidade com a legislação tributária, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 08/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/RC